



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 4, DE 2024

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Acrescenta o Art. 43-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tornar como impedimento à eleição como Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Deputado réu em processo criminal por crime previsto no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-130/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2024 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Acrescenta o Art. 43-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tornar como impedimento à eleição como Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Deputado réu em processo criminal por crime previsto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 43 - A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

“Art. 43 -A. Nenhum Deputado poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão caso seja réu em processo criminal por crime previsto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”

Art. 2º- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Resolução para acrescentar o Art. 43-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tornar como impedimento à eleição como Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Deputado réu em processo criminal por crime previsto no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Condiciona-se, desta forma, a possível eleição para Presidente de Comissão Deputado que não seja réu em processo criminal por crime previsto na Lei da Ficha Limpa, visto a necessária idoneidade moral para exercer tamanha responsabilidade na Câmara dos Deputados.

Ao Presidente de Comissão compete conduzir todas as reuniões, representá-la em suas relações externas, designar relatores, além de organizar e publicizar as pautas, entre outras tantas funções essenciais para o funcionamento do processo legislativo.

Neste sentido, é inadmissível que Deputado que responda processo criminal por crimes tão graves quanto os previstos na Lei da Ficha Limpa esteja permitido a presidir Comissões, visto o grave risco a ordem dos trabalhos por pessoa suspeita.

A fim de garantir a integridade moral desta Casa, faz-se necessário o presente impedimento de eleição de Presidente de Comissão.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal PSOL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64

FIM DO DOCUMENTO